PARECER JURÍDICO

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3009002/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 085/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recarga, manutenção, inspeção, teste hidrostático e eventual substituição de componentes de extintores de incêndio, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e demais materiais necessários, destinados à manutenção e à segurança das instalações dos prédios e próprios públicos do Município de Martins/RN, conforme as necessidades da administração municipal e em conformidade com as normas técnicas e de segurança contra incêndio vigentes.
Contratada: TOPFIRE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA (CNPJ nº 42.775.949/0001-03).
Valor Global: R$ 6.288,00 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA, MANUTENÇÃO, INSPEÇÃO, TESTE HIDROSTÁTICO E EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE COMPONENTES DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS PARA ATENDIMENTO AOS PRÉDIOS E PRÓPRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARTINS/RN. HIPÓTESE DE DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PELO DECRETO FEDERAL Nº 47/2025. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PESQUISA MERCADOLÓGICA CONFORME O ARTIGO 23 DA LEI Nº 14.133/2021. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DEMONSTRADA. RESSALVA QUANTO À CORREÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA ACOSTADA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA DISTINTA E VENCIDA. RESSALVA QUANTO À VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO (ARTIGO 75, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021). RESSALVA DE MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS CERTIDÕES FISCAIS E TRABALHISTAS NA ASSINATURA, EXECUÇÃO E PAGAMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES FORMAIS NA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado no âmbito do Município de Martins/RN, autuado sob o nº 3009002/2026, visando à contratação direta, mediante dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de

pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de recarga, manutenção, inspeção, teste hidrostático e eventual substituição de componentes de extintores de incêndio, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e demais insumos correlatos, destinados a salvaguardar a segurança predial dos imóveis e instalações públicas municipais.

A deflagração da demanda decorre da convergência de necessidades funcionais externadas por múltiplos órgãos da Administração Direta local, consubstanciadas no Documento de Formalização de Demanda nº 42/2026, proveniente da Secretaria Municipal de Assistência Social, no Documento de Formalização de Demanda nº 79/2026, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, e no Documento de Formalização de Demanda nº 193/2026, firmado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos. Tais expedientes relatam expressamente a indispensabilidade de manter em perfeito estado operacional e consoante os padrões normativos vigentes os aparelhos de extinção primária de incêndio, prevenindo danos à integridade física de servidores e cidadãos, bem como mitigando riscos ao patrimônio público.
Em sede de planejamento preparatório, restou confeccionado o competente Estudo Técnico Preliminar nº 224/2026, chancelado em 30 de setembro de 2026, no qual a equipe técnica fundamentou a viabilidade da contratação, a descrição consolidada da solução como um todo, a indivisibilidade do lote sob a ótica da eficiência gerencial, as diretrizes de sustentabilidade e a estimativa preliminar dos quantitativos globais a serem demandados pelas diversas secretarias municipais.

De igual forma, consta acostada aos autos minuciosa Análise de Riscos, elaborada em 30 de setembro de 2026, estruturada em matriz de severidade qualitativa, contemplando os fatores de risco atinentes ao planejamento, seleção do prestador e fase de execução contratual, com o apontamento das competentes ações mitigadoras e preventivas, notadamente no que pertine ao controle rigoroso da qualificação técnica e conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em observância ao disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
Na sequência, a equipe de planejamento e os respectivos titulares das pastas demandantes aprovaram o Termo de Referência em 30 de setembro de 2026, instrumento que disciplina de maneira pormenorizada a especificação dos serviços a serem executados sob demanda, o prazo de vigência contratual de 12 meses, as obrigações da contratante e da contratada, o modelo de acompanhamento e fiscalização, bem como os rigorosos critérios para recebimento provisório, definitivo, liquidação e pagamento.

Em atendimento às normas procedimentais de governança, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal manifestou formal deferimento dos artefatos de planejamento em 30 de setembro de 2026, determinando a prévia manifestação do setor financeiro acerca da existência de saldo para a cobertura das despesas projetadas. Ato contínuo, em 1º de outubro de 2026, a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação exarou Declaração de Saldo Orçamentário e Financeiro, certificando a conformidade dos créditos consignados nas Ações Orçamentárias 2003, 2019 e 2020, sob o elemento de despesa 33903900 e fontes de recursos 15000000 e 15001002.

Com amparo nessa disponibilidade contábil, o Exmo. Prefeito exarou o competente Despacho Autorizativo em 1º de outubro de 2026, declarando a adequação fiscal nos moldes do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e autorizando a deflagração da contratação direta por dispensa de licitação com critério de julgamento pelo menor preço por item, procedendo-se à imediata autuação formal pelo Agente de Contratação designado.

A estimativa da despesa restou corporificada no Orçamento Estimativo nº 58406/00371, subscrito pelo orçamentista Walter Lucas dos Santos Silva em 30 de setembro de 2026, processado eletronicamente por meio do Sistema Cesta de Preços, no qual se promoveu amplo levantamento mercadológico combinando preços públicos extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e cotação direta junto ao setor produtivo regional, alcançando o montante referencial de R$ 6.933,57 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) para a totalidade dos 6 itens orçados.

Realizada a seleção de mercado, constatou-se que a empresa TOPFIRE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.775.949/0001-03, sediada em Mossoró/RN, ofertou a proposta comercial mais vantajosa para todos os itens demandados, perfazendo o montante global de R$ 6.288,00 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais), figurando em patamar financeiro significativamente inferior ao valor orçado pela Administração Municipal.

Na data de 1º de outubro de 2026, o Agente de Contratação lavrou justificativa circunstanciada quanto à não veiculação do aviso prévio facultativo disciplinado no artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, registrando o insucesso pretérito das Dispensas de Licitação nº 051/2026 e nº 080/2026, as quais restaram desertas, e destacando a urgência premente na regularização dos extintores vencidos para garantia da segurança coletiva. Subsequentemente, em 2 de outubro de 2026, foi emitido Parecer Técnico ratificando a regularidade formal dos atos, a vantajosidade dos preços e a adequação do fornecedor, ensejando a emissão do Termo Autorizativo e da respectiva minuta de Extrato de Dispensa de Licitação nº 085/2026.

Encaminhados os autos a esta Assessoria Jurídica pelo Chefe do Poder Executivo, compete a este órgão consultivo emitir a manifestação jurídica prévia preconizada pelo artigo 53, § 4º, c/c artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório, no essencial. Passa-se à fundamentação jurídica opinativa.

1. Dos Limites da Análise Jurídica, Normas de Governança e Princípios da Contratação

Cumpre assentar, ab initio, a exata delimitação da competência desta manifestação jurídica consultiva, cujo mister constitucional e legal consubstancia-se no controle preventivo de legalidade e na assistência técnico-jurídica à autoridade administrativa competente, consoante expressa dicção do artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A atuação deste órgão assessor não tem o condão de fiscalizar ou sindicar os atos materiais e executivos posteriores de gestão, incumbindo ao gestor público e aos fiscais formalmente nomeados o cumprimento estrito das balizas normativas apontadas. Outrossim, na hipótese de a autoridade competente deliberar em desconformidade com as orientações do órgão consultivo, exsurge o imperativo dever de motivar explicitamente as razões fáticas e jurídicas que amparam a sua postura discrepante, a teor do disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, diploma aplicável subsidiariamente ao procedimento administrativo municipal.

De igual modo, impõe-se sublinhar que o pronunciamento jurídico se circunscreve à higidez jurídica e à conformidade procedimental dos atos acostados, achando-se imunes ao escrutínio consultivo as escolhas de caráter eminentemente técnico, operacional, logístico, orçamentário ou de conveniência e oportunidade. A aferição detalhada do objeto pretendido, a adequação de

suas especificações técnicas mecânicas e a fixação quantitativa das unidades a serem recarregadas ou testadas inserem-se na esfera exclusiva de discricionariedade técnica e responsabilidade das secretarias solicitantes e do corpo técnico que elaborou o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

No plano da governança administrativa, constata-se a regular presença de autorização para a deflagração da contratação direta e continuidade do procedimento exarada pela autoridade competente, atendendo-se ao reclamo normativo do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. As decisões emanadas pelo Chefe do Poder Executivo em 30 de setembro de 2026 e 1º de outubro de 2026 convalidam formalmente a opção administrativa pela deflagração do processo e amparam o regular prosseguimento da instrução.

Sob o prisma material e finalístico, a contratação sob exame revela estrita aderência aos princípios basilares que regem a Administração Pública direta e indireta, agasalhados no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como no rol principiológico estruturado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, a observância aos postulados da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência faz-se patente na instrução do feito, na medida em que a Administração buscou selecionar a proposta mais vantajosa mediante cotejo com preços públicos de mercado, primando pela economicidade do erário. Ressalta-se, outrossim, o princípio da segregação de funções, evidenciado pela nítida distinção entre as atribuições do orçamentista encarregado da pesquisa mercadológica, dos secretários requisitantes, da autoridade ordenadora da despesa e do agente de contratação que conduziu o procedimento.

Por derradeiro, resta robustamente justificada a essencialidade e o relevante interesse público que alicerçam a contratação. O objeto perquirido visa a manter a plena operatividade e higidez dos equipamentos de combate inicial a princípios de incêndio e pânico em edifícios que sediam órgãos municipais com intenso fluxo diário de servidores e munícipes. A prevenção a sinistros materiais e a tutela indeclinável da vida humana consubstanciam finalidades públicas inderrogáveis, justificando plenamente a mobilização da máquina administrativa para a célere perfectibilização do ajuste, em homenagem ao princípio da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse coletivo.

2. Do Enquadramento Legal na Dispensa por Valor (Art. 75, II) e Ressalva Impeditiva de Fracionamento

O ordenamento jurídico constitucional estabelece a licitação pública como o mecanismo ordinário e compulsório para a celebração de contratos pela Administração Pública, garantindo a isonomia entre os potenciais proponentes e a seleção do negócio jurídico mais conveniente ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta da República. Nada obstante, o próprio texto constitucional ressalvou expressamente as hipóteses autorizadoras de contratação direta disciplinadas pela legislação infraconstitucional.

No regime erigido pela Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação direta é categorizada entre as hipóteses de inexigibilidade, em que resta faticamente inviável a competição decorrente da singularidade do objeto ou exclusividade do fornecedor (artigo 74), e as hipóteses de dispensa de licitação, nas quais a competição seria materialmente possível, mas o legislador optou expressamente por facultar a formalização direta em virtude de limites monetários ou de situações materiais expressamente tipificadas (artigo 75).

Na vertente espécie, os autos versam sobre a contratação de serviços de recarga, inspeção, testes de estanqueidade e hidrostáticos, aliada à eventual reposição de peças de desgaste em cilindros de extintores de incêndio pertencentes ao Município de Martins/RN. Trata-se de serviço comum, cujos padrões técnicos de desempenho, qualidade e segurança acham-se objetivamente balizados pelas normas expedidas pelos órgãos normativos de metrologia (INMETRO) e normatização técnica (ABNT NBR 12962), não ostentando qualquer característica de singularidade ou notória especialização que pudesse justificar eventual inexigibilidade. Revela-se, portanto, escorreito o enquadramento na modalidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.
No que pertine ao teto financeiro autorizador para a dispensa de licitação, a legislação de regência estabelece parâmetros bem definidos, devendo-se proceder à fiel transcrição do artigo 75, caput e inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> "Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

Cumpre pontuar que o limite originário de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estatuído pelo diploma legal sofre periódica e obrigatória atualização monetária, por força do artigo 182 da própria Lei nº 14.133/2021. Com efeito, por meio do Decreto Federal nº 47/2025, os valores foram formalmente majorados, fixando-se o teto atualizado para a dispensa de outros serviços e compras em R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Subsumindo a situação concreta aos marcos normativos vigentes, constata-se que a proposta comercial vencedora, carreada aos autos pela empresa TOPFIRE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA, alcança o valor global de R$ 6.288,00 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais). Confrontando-se o montante pretendido com o teto de R$ 65.492,11 autorizado pelo Decreto nº 47/2025 c/c o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se com total clareza matemática e jurídica que a contratação pretendida encontra-se perfeitamente albergada pela hipótese legal permissiva.

Todavia, impõe-se formalizar a mais severa e indeclinável ressalva quanto ao dever cogente de observância à regra de vedação ao fracionamento indevido da despesa pública. Não é lícito à Administração valer-se de sucessivas contratações diretas sob o pretexto de baixo valor quando o planejamento anual evidenciava ou deveria evidenciar a necessidade de certame licitatório comum.

A aferição da legalidade da despesa submete-se aos critérios imperativos insculpidos no artigo 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja redação literal transcreve-se com o devido destaque:

> "§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza,

> entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."

O preceito legal sobredito demanda um controle rígido e contínuo por parte do Ordenador de Despesas e da Secretaria Municipal de Finanças. O limite de R$ 65.492,11 não pode ser interpretado isoladamente para o Processo nº 3009002/2026, mas deve computar todo e qualquer dispêndio realizado ou programado no exercício financeiro de 2026 pela unidade gestora com serviços e bens inseridos no mesmo ramo de atividade econômica, compreendendo manutenções de sistemas preventivos de combate a incêndio, recarga e aquisições congêneres de extintores.

Nesse exato sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União firmou diretriz inflexível no sentido de que a extrapolação do limite global no exercício financeiro decorrente da ausência de planejamento acarreta a nulidade dos atos e a responsabilização dos gestores:

> Ementa: TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. EXERCÍCIO DE 2004. PLANEJAMENTO INADEQUADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. INDEVIDA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACATADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. 1. A realização da despesa deve ser precedida de empenho, conforme reza o art. 60 da Lei n. 4.320/1964. 2. Veda-se a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 quando o somatório dos gastos realizados ao longo do exercício com determinada despesa supera o limite imposto pelo dispositivo supradito. (Acórdão 3550/2008 – Primeira Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 838020055, julgado em 21/10/2008, Ata nº 38/2008).

A diretriz jurisprudencial acima assentada pelo Tribunal de Contas da União confirma que o fracionamento indevido constitui vício decorrente de falha no planejamento anual, não podendo a autoridade administrativa ordenar contratações diretas de idêntica natureza cujo somatório supere o limite estabelecido no ordenamento positivo.

Dessa forma, fica expressamente ressalvado no presente parecer que a autoridade administrativa e o setor contábil municipal deverão verificar e atestar nos autos, antes da assinatura do contrato, que a soma do montante de R$ 6.288,00 ora contratado com eventuais outras contratações de idêntica natureza (mesmo ramo de atividade) realizadas no presente exercício financeiro não ultrapassa o limite de R$ 65.492,11, afastando-se em definitivo qualquer pecha de burla ao dever geral de licitar.

3. Da Pesquisa Mercadológica (Art. 23) e da Justificativa para Inaplicabilidade do Aviso Prévio Eletrônico

A formação do preço de referência e a escorreita demonstração da vantajosidade econômica constituem pressupostos materiais indispensáveis para a validade de qualquer contratação levada a efeito pelo Poder Público, inclusive nas hipóteses excepcionais de dispensa de licitação. O legislador pátrio, ao editar a Lei Federal nº 14.133/2021, conferiu tratamento

rigoroso à fase preparatória das contratações, estabelecendo balizas metodológicas claras para a fixação do valor estimado da despesa.

Nesse descortino, impõe-se proceder à fiel transcrição do artigo 23, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujos preceitos disciplinam a matéria sob comento:

> "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento."

No vertente caso concreto, o processo administrativo encontra-se devidamente aparelhado com o minucioso Orçamento Estimativo nº 58406/00371, elaborado em 30 de setembro de 2026 pelo orçamentista municipal Walter Lucas dos Santos Silva, por meio do Sistema Cesta de Preços. O levantamento mercadológico contemplou ampla diversidade de fontes públicas, consultando contratos similares registrados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) firmados por entes públicos diversos, tais como a Fundação Hospitalar de Feira de Santana/BA, o Município de Pinheiral/RJ, o Município de Pimenta Bueno/RO, o Município de Vitória do Xingu/PA, o Município de Jacareí/SP e o Município de Brejo do Cruz/PB, associados a cotações diretas junto ao mercado regional.

A metodologia estatística empregada revelou acurada consistência técnica, procedendo-se ao saneamento de eventuais valores destoantes com base no coeficiente de variação amostral e na aplicação da média aritmética saneada ou mediana, conforme diretrizes do Superior Tribunal de Justiça acolhidas pela plataforma de pesquisa, apurando-se o valor global referencial de R$

6.933,57 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme

2 - PREÇOS ESTIMADOS

LOTE/ ITEM	DESCRIÇÃO	UND. DE FORNEC.	QNT	PREÇO UNIT. (R$)	PREÇO TOTAL (R$)
00/001	RECARGA EXTINTOR AP 10 L	UNIDADE	15,00	75,67	1.135,05
00/002	RECARGA EXTINTOR PÓ 04 KG (BC)	UNIDADE	12,00	79,09	949,08
00/003	RECARGA EXTINTOR PÓ 06 KG (BC)	UNIDADE	4,00	93,66	374,64
00/004	RECARGA EXTINTOR PÓ 12 KG (BC)	UNIDADE	10,00	129,70	1.297,00
00/005	RECARGA EXTINTOR PÓ 06 KG (ABC)	UNIDADE	10,00	117,78	1.177,80
00/006	RECARGA EXTINTOR CO^2 06KG	UNIDADE	10,00	200,00	2.000,00
			VALOR GLOBAL		**6.933,57**

sintetizado na planilha oficial reproduzida a seguir:

Figura 1 – Planilha de Preços Estimados extraída do Orçamento Estimativo nº 58406/00371 (autos do processo, cotacao00003710058406202609301206l1.pdf, p. 2)

consoante demonstra a cotação carreada aos autos e documentada visualmente:

O confronto objetivo entre o valor estimado pela Administração Pública (R$ 6.933,57) e o preço global ofertado pela empresa TOPFIRE (R$ 6.288,00) evidencia com solar clareza que o negócio jurídico pretendido proporciona indiscutível economicidade ao erário municipal, gerando uma redução direta de custos em prol dos cofres públicos e afastando integralmente qualquer cogitação de sobrepreço ou superfaturamento.

Resta igualmente atendida a diretriz fixada pelo Tribunal de Contas da União quanto à composição de pesquisa mercadológica ampla e diversificada, assentada no conceito de cesta de preços, conferindo preferência a registros públicos oficiais e utilizando a pesquisa direta com fornecedores como mecanismo integrativo e de confirmação dos custos locais.

Outro ponto que merece especial enfrentamento diz respeito à divulgação facultativa de aviso eletrônico prévio para obtenção de propostas adicionais. O artigo 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as contratações diretas fundadas em valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis. Contudo, o emprego do termo preferencialmente denota faculdade técnica conferida ao administrador, condicionada à apresentação de justificativa formal nos autos quando a sua veiculação não se revelar oportuna ou necessária.

Na vertente hipótese, o Agente de Contratação fez juntar aos autos minuciosa Justificativa de Ausência de Publicidade, datada de 1º de outubro de 2026. Demonstrou-se no aludido documento que a municipalidade já havia tentado formalizar a contratação pretendida por meio de procedimentos prévios de dispensa de licitação, autuados sob os números 051/2026 e 080/2026, restando ambos desertos ante a manifesta ausência de interessados.

Ademais, registrou-se a premente urgência na regularização dos cilindros extintores instalados nas repartições públicas, cujos prazos de carga e certificação encontram-se vencidos, gerando vulnerabilidade direta à segurança predial e risco de interdição pelos órgãos de fiscalização do Corpo de Bombeiros. Considerando que o Município de Martins/RN situa-se no interior do

Estado e não dispõe de prestadores locais certificados para o ramo, e tendo a empresa consultada apresentado disponibilidade imediata para o recolhimento e entrega dos equipamentos mediante frete próprio com preços inferiores aos de mercado, afigura-se plenamente idônea e juridicamente suficiente a motivação exarada para dispensar a publicação do aviso trienal.

4. Da Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Ressalva Crítica sobre a Certidão de Falência

O procedimento administrativo voltado à formalização de contratações diretas exige da Administração Pública o dever indeclinável de averiguar a capacidade jurídica e a idoneidade fiscal e econômico-financeira do futuro contratado. Essa imposição encontra-se expressamente vazada no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina o rol documental mandatório para a instrução dos autos de dispensa ou inexigibilidade:

> "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

No que tange à habilitação jurídica, verifica-se a apresentação do instrumento de Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN) em 19 de julho de 2021, sob o NIRE 24200895711, atestando a regular constituição da sociedade empresária limitada unipessoal denominada TOPFIRE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA, gerida pelo sócio administrador Antonio de Souza Silva. O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ nº 42.775.949/0001-03) evidencia a situação cadastral ativa e a perfeita compatibilidade de suas atividades econômicas principais e secundárias, especialmente o CNAE 3314-7/10 (manutenção e reparação de máquinas e equipamentos) e correlatos de combate a incêndio, com o objeto licitado.

Examinando a documentação fiscal e trabalhista acostada ao feito, constata-se a regularidade formal comprovada mediante os seguintes documentos: Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal com vigência de 12/09/2026 a 11/10/2026;

Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Mossoró/RN em 22/09/2026, com prazo de eficácia de 60 dias; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e PGFN em 22/09/2026, com validade assegurada até 21/03/2027; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), outorgada pela Justiça do Trabalho em 30/09/2026 e válida até 29/03/2027; e Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte em 22/09/2026, com validade até 21/10/2026.

Nada obstante a higidez fiscal e trabalhista constatada, exsurge dos autos uma falha material substancial na documentação de qualificação econômico-financeira, consubstanciada na Certidão de Falência acostada aos autos.

Com efeito, procedendo à minuciosa conferência da Certidão Estadual de Falência e/ou Recuperação Judicial e Extrajudicial nº 0911293/2025, expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, esta Assessoria Jurídica constatou com espanto dois vícios intransponíveis: a uma, o documento judicial foi expedido para pessoa jurídica manifestamente distinta, constando expressamente como pesquisada a firma TOPFIRE SERVICOS LTDA, titular do CNPJ nº 56.980.148/0001-94; a duas, a referida certidão foi emitida em 23 de junho de 2025, com prazo peremptório de validade fixado em 30 dias corridos, achando-se expirada há mais de um ano da data de instrução deste procedimento.

A certidão judicial carreada aos autos não guarda qualquer pertinência subjetiva com a empresa efetivamente selecionada para o contrato, que é a pessoa jurídica TOPFIRE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 42.775.949/0001-03. A juntada de certidão de falência alheia ao ente contratando consubstancia vício de instrução probatória que impede, de imediato, a formalização do vínculo obrigacional.

Por conseguinte, formula-se expressa e indeclinável ressalva para que o setor de licitações e contratações do Município providencie, obrigatoriamente antes da assinatura do Termo de Contrato, a juntada aos autos de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo Poder Judiciário competente, formalizada em nome da verdadeira contratada (TOPFIRE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA, CNPJ 42.775.949/0001-03) e com seu prazo de eficácia plenamente hígido e vigente.

Ademais, estabelece-se como ressalva de governança que o setor competente promova rigorosa conferência de toda a idoneidade cadastral da empresa no momento imediato que anteceder à subscrição do instrumento contratual. As certidões negativas tributárias municipais, estaduais, federais, trabalhistas e previdenciárias deverão estar com seus prazos plenamente válidos na data da assinatura do contrato, bem como deverão ser mantidas vigentes e conferidas a cada etapa executiva de atesto, liquidação e pagamento de faturas, impedindo pagamentos a fornecedores em situação de irregularidade perante os fiscos, nos exatos termos do artigo 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. Da Análise do Termo de Referência, da Minuta de Contrato e Sugestões de Ajustes Textuais

O exame técnico-jurídico estende-se, obrigatoriamente, à minuta de Termo de Contrato que consubstanciará a relação obrigacional decorrente do Processo Administrativo nº 3009002/2026. Os contratos administrativos regem-se com primazia pelo regime de direito

público, consubstanciando a formalização escrita e transparente dos direitos e deveres das partes contraentes, conforme prescrevem os artigos 89, 90 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Da leitura das cláusulas contratuais propostas, verifica-se que a minuta atende de modo satisfatório às balizas legais pertinentes ao objeto da prestação de serviços, prazo de vigência contratual de 12 meses fixado no artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, condições de entrega sob demanda, vedações a encargos supervenientes, penalidades e foro comarca de Martins/RN. Nada obstante, foram detectadas pontuais omissões redacionais que demandam necessária adequação textual antes da assinatura da avença.

Impõe-se, contudo, a retificação do caput da Cláusula Sexta da Minuta Contratual ("Do Reajustamento de Preços"), a qual faz menção genérica a termo em branco quanto à data do orçamento estimado. O artigo 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao exigir que a data-base do reajustamento seja obrigatoriamente vinculada à data da formalização do orçamento estimado. Como o Orçamento Estimativo nº 58406/00371 foi concluído em 30 de setembro de 2026 pelo orçamentista municipal, deve-se preencher a lacuna da cláusula com essa data específica, sugerindo-se a seguinte redação para o dispositivo:

> "CLÁUSULA SEXTA DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, fixada em 30 de setembro de 2026. Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, nos termos previstos na legislação de regência."

Outro ponto de acentuada relevância consubstancia-se na advertência quanto a eventuais termos aditivos futuros. Na hipótese de celebração de aditamento contratual objetivando alteração quantitativa de valor ou prorrogação de prazo em ajustes oriundos de dispensa de licitação em razão do valor, a unidade gestora não poderá admitir qualquer acréscimo que, cumulado com a contratação originária e outros dispêndios do mesmo ramo no exercício, venha a ultrapassar o limite monetário legal previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, em caso de aditivo, caso o processo não contenha prévia e expressa manifestação da contratada assentindo com a prorrogação e com a manutenção dos valores vigentes, deve a Administração exigir a juntada formal dessa declaração de concordância.

Por derradeiro, alerta-se que a eficácia da contratação direta e do contrato administrativo subordina-se à indispensável publicidade em meio eletrônico oficial. A teor do disposto no artigo 72, parágrafo único, e no artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, o extrato do contrato e o ato de autorização da dispensa de licitação deverão ser tempestivamente divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no sítio oficial do Município de Martins/RN, conferindo plena eficácia jurídica aos atos praticados.

6. Conclusão Opinativa pelo Deferimento com Ressalvas e Fecho

Diante de todo o quadro fático e jurídico delineado nos autos do Processo Administrativo nº 3009002/2026, e considerando o controle prévio de legalidade exercido por esta Consultoria Jurídica nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que o procedimento administrativo de contratação direta encontra-se formalmente instruído com os artefatos de planejamento exigidos pela legislação de regência.

A pretensão administrativa subsume-se perfeitamente à hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, capitulada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que o montante global proposto de R$ 6.288,00 situa-se amplamente abaixo do teto monetário atualizado de R$ 65.492,11, fixado pelo Decreto Federal nº 47/2025. Restaram atendidos os postulados da economicidade e vantajosidade mediante pesquisa ampla de preços ancorada em contratações públicas similares do Portal Nacional de Contratações Públicas, restando justificada a excepcionalidade da não veiculação do aviso prévio facultativo em face do insucesso das dispensas desertas antecedentes e da urgência inerente à segurança contra incêndio e pânico.

Nada obstante a viabilidade jurídica em tese do ajuste, a eficácia plena do ato autorizativo e a consequente celebração do contrato administrativo subordinam-se ao prévio, obrigatório e indeclinável cumprimento das seguintes ressalvas e condicionantes:

A autoridade administrativa e o setor competente de licitações deverão providenciar, obrigatoriamente antes da assinatura do instrumento contratual, a juntada aos autos de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte emitida especificamente em nome da empresa TOPFIRE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 42.775.949/0001-03, com prazo de validade devidamente hígido, sanando o erro material decorrente da anexação indevida de certidão em nome de terceira pessoa jurídica e com prazo de eficácia manifestamente expirado.

O setor competente deverá certificar expressamente nos autos que, no momento exato da assinatura do Termo de Contrato, todas as certidões de regularidade perante o FGTS, Fazenda Nacional/PGFN, Fazenda Estadual do Rio Grande do Norte, Fazenda Municipal de Mossoró e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) encontram-se plenamente válidas e eficazes, mantendo-se igual rigor fiscalizatório durante toda a vigência contratual e previamente à realização de cada liquidação e pagamento de despesa, nos termos do artigo 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

O Ordenador de Despesas e a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação deverão efetuar o rigoroso controle de vedação ao fracionamento indevido da despesa, certificando que o somatório do valor ora contratado (R$ 6.288,00) com eventuais outras contratações diretas realizadas pela mesma unidade gestora durante o exercício financeiro de 2026, envolvendo objetos do mesmo ramo de atividade econômica (serviços de prevenção e manutenção de extintores e correlatos), não ultrapassará o limite anual de R$ 65.492,11 estabelecido no artigo 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Federal nº 47/2025.

A minuta de Termo de Contrato deve ser formalmente retificada antes de sua subscrição no caput da Cláusula Sexta, para fixar a data-base de reajuste estritamente vinculada ao dia 30 de setembro de 2026, data de conclusão do orçamento estimativo de referência, em consonância com o artigo 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

Em caso de celebração de futuros termos aditivos contratuais, fica a Administração advertida de que eventuais prorrogações ou acréscimos não poderão implicar extrapolação do limite global anual de dispensa por valor no mesmo exercício financeiro, devendo o respectivo procedimento ser instruído obrigatoriamente com a declaração formal de expressa anuência da empresa contratada quanto à renovação e à manutenção dos preços pactuados.

Por fim, incumbe à Administração Municipal promover a célere e obrigatória publicação do ato que autorizou a contratação direta e do respectivo extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da municipalidade, nos prazos assinalados pelos artigos 72, parágrafo único, e 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, como condição indispensável para a sua eficácia externa.

Pelo exposto, satisfeito o enquadramento em hipótese legal de dispensa de licitação e demonstrada a vantajosidade da proposta selecionada, esta Assessoria Jurídica emite PARECER FAVORÁVEL à contratação direta da pessoa jurídica TOPFIRE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA (CNPJ nº 42.775.949/0001-03), no valor global de R$ 6.288,00 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais), CONDICIONANDO o prosseguimento dos atos e a assinatura do termo contratual ao estrito e prévio acolhimento das ressalvas e recomendações corretivas acima enunciadas.

É o PARECER, de caráter estritamente opinativo, salvo melhor e soberano juízo da autoridade competente.

Retornem os autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Martins/RN para deliberação e providências cabíveis.

Martins/RN, 02 de outubro de 2026.

Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RN nº 5.285